



TC 013.933/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (CNPJ 51.436.855/0001-09) e Tereza Ruas Amorim (CPF 001.581.038-07)

Advogado ou Procurador: Simone Maia Maselli, OAB/SP 147.222 (peça 18) e Luciana Alves Teixeira, OAB/SP 196.055 (peça 31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e da Sra. Tereza Ruas Amorim, ex-presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SPPE 42/2005 - Asmoreji, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência, que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando à qualificação social profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.

HISTÓRICO

2. O Projeto Jovem Geração Cidadã, apresentado pela Asmoreji teve como meta física a qualificação de 2.000 jovens e a inserção de 800 no mercado de trabalho, por meio da geração de empreendimentos associativo-corporativos, individuais, solidários ou pela inserção formal de trabalho.

3. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 4.748.741,56 para a execução do objeto, dos quais R\$ 4.294.336,16 seriam repassados pelo concedente e R\$ 454.405,40 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 82).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, como se demonstra abaixo:

Ordem bancária	Valor (R\$)	Emissão OB	Peça 1	Crédito da OB
2005OB902104	1.947.168,08	30/6/2005	p. 104	7/7/2005
2005OB900547	400.000,00	30/6/2005	p. 106	7/7/2005
2005OB904183	1.947.168,08	23/11/2005	p. 148	25/11/2005
	4.294.336,16			

5. Consoante o convênio original (peça 1, p. 76-96) e os três aditamentos (peça 1, p. 140, 190 e 228), o ajuste vigeu no período de 13/5/2005 (data de assinatura do convênio) a 23/5/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/7/2006, conforme estipulado na cláusula décima do termo do ajuste (peça 1, p. 90).

6. A instauração da presente Tomada de Contas Especial, determinada por meio da Portaria SPPE/MTE 54, de 2/10/2009, foi devida à constatação de irregularidades na execução do referido Convênio, conforme apontado no Relatório de Prestação de Contas

Final/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 2, p. 88-100), Nota Informativa/CGCC/SPOA/SE/MTE 397 (peça 2, p. 223-243), Nota Informativa 66/2008 (peça 2, p. 261) e Nota Técnica 1.079/CGCC/SPPE/MTE (peça 2, p. 267-269). Consoante o Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial, datado de 27/8/2010 (peça 3, p. 113-181), foram apuradas as irregularidades a seguir elencadas:

a) não repetição do convite para a realização do curso de vitrinismo para qualificação profissional de 50 jovens, em que pese terem sido detectados 2 pagamentos em favor da ONG Anjo Menino, relativos ao Contrato 14/2005 para prestação desses serviços (peça 3, p. 124);

b) o Contrato 13/2005, celebrado com a Fundação de Apoio Universidade de São Paulo (Fusp), faz referência à Tomada de Preços 2/2005, que teria sido cancelada (peça 3, p. 125);

c) o Contrato 16/2005, firmado com a Fundação Ibirapuera de Pesquisas (FIP) faz referência à Tomada de Preços 5/2005, cujo processo licitatório não teria sido apresentado (peça 3, p. 125);

d) nos diários de classe apresentados pela ONG Anjo Menino, pela Fusp e pela Asmoreji não constam as assinaturas dos instrutores, a carga horária dos cursos nem seu conteúdo programático (peça 3, p. 127-128);

e) não apresentação das fichas de frequência dos seguintes cursos:

e.1) marcenaria, marcenaria artística, serralheria artística e montagem de móveis, que teriam sido realizados pela Fundação Ibirapuera de Pesquisas - FIP (peça 3, p. 127);

e.2) inclusão digital, que teria sido realizado pela Associação Reação Positivo (peça 3, p. 128);

e.3) inclusão digital, que teria sido realizado pela Associação dos Deficientes de Taboão da Serra (peça 3, p. 127);

f) não cumprimento da meta de 40% de jovens encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto na cláusula terceira, item II, letra “c”, do termo de convênio (peça 3, p. 130):

Total alunos	Meta inserção	Meta realizada	Meta não cumprida	Valor a devolver (R\$)	Valor devolvido (R\$)	Saldo a restituir (R\$)
2.000	800	537	263	157.800,00	1.680,00	156.120,00

g) não apresentação dos seguintes contratos de prestação de serviços (peça 3, p. 130-134):

Exercício de 2005

Prestador de serviço	Valor (R\$)
Alexsandro da Silva Pereira	801,00
Alexandra Matos Balbino Vieira	534,00
Aline Fabiana Lourenço	654,15
Anderson Veríssimo da Silva	587,40
Andréa Alves Fonseca	801,00
Andréia Amaral dos Santos	801,00
Angela Pereira dos Santos	774,30
Berenice Cruz Prado	654,15
Carlos Alberto da Silva	801,00
Claudete Chaves de Oliveira	801,00
Erika de Oliveira Haydn	801,00
Gabriel Lourenço da Silva	801,00



Gustavo Rodrigues Alves de Carvalho	654,15
Hélio Cabral de Oliveira Júnior	654,15
Klebe Barbosa de Moura	801,00
Prestador de serviço	Valor (R\$)
Marcela Dias Rodrigues	774,30
Marcelo Calixto dos Santos	801,00
Márcia Regina de Oliveira	778,75
Marcos Rogério da Silva	774,30
Marivalda Ribas dos Santos	400,50
Michelle Farias dos Santos	400,50
Rosana de Jesus Amaral	778,75
Sandra Regina de Sousa	627,45
Total	16.255,85

Exercício de 2006

Prestador de serviço	Valor (R\$)
Ana Paula da Silva	2.955,70
Ana Paula da Silva	1.344,30
Alexsandro da Silva Pereira	1.201,50
Alexandra Matos Balbino Vieira	1.099,78
Aline Fabiana Lourenço	1.281,60
Anderson Veríssimo da Silva	1.763,25
André Franca Sampaio	3.629,10
Andréa Alves Fonseca	1.879,68
Andréia Amaral dos Santos	1.254,90
Angela Pereira dos Santos	1.281,60
Berenice Cruz Prado	1.174,80
Carlos Alberto da Silva	1.281,60
Claudete Chaves de Oliveira	1.281,60
Claudinei Dias Vieira	1.001,25
Edna Rodrigues de Oliveira	3.629,10
Erika de Oliveira Haydn	1.281,60
Francisco Assis de Souza Menezes	1.196,43
Gabriel Lourenço da Silva	1.254,90
Gilmara Alves da Silva	897,12
Gustavo Rodrigues Alves de Carvalho	1.041,30
Hélio Cabral de Oliveira Júnior	1.281,60
Ivete Bueno Gomes Menezes	1.196,43
Jairo Oliveira dos Santos	3.629,10
Jefferson Barus Menezes	1.196,43
Klebe Barbosa de Moura	1.281,60
Márcio Patrício Pires	1.196,43
Marco Aurélio Lamparelli	3.629,10
Marcela Dias Rodrigues	1.281,60
Marcelo Calixto dos Santos	1.281,60
Márcia Regina de Oliveira	1.142,21
Márcio da Silva Matias	3.629,10
Marcos Rogério da Silva	1.308,30
Marivalda Ribas dos Santos	1.014,60
Michelle Farias dos Santos	1.281,60
Rosana de Jesus Amaral	3.115,00
Sandra Regina de Sousa	1.201,50
Total	60.397,31



h) não localização de 477 bens, cujo total atinge o montante de R\$ 124.439,67 (peça 3, p. 135-136);

i) não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 454.405,40, consoante estabelecido na cláusula quarta, item II, do convênio (peça 3, p. 136);

j) não comprovação da aplicação dos rendimentos financeiros no objeto do convênio ou sua restituição, conforme preceitua a cláusula terceira, item II, letra “q”, do termo de convênio (peça 3, p. 136);

k) pagamento de taxas bancárias no montante de R\$ 1.069,37, em desacordo com o estabelecido na cláusula quinta, § 4º, item V, do termo de convênio (peça 3, p. 137-138);

l) pagamentos das seguintes despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios, em desacordo com o previsto no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 3, p. 138-139):

Data	Discriminação	Valor (R\$)
8/11/2005	Pagamentos diversos	47,36
9/11/2005	Pagamentos diversos	21,00
11/11/2005	Pagamentos diversos	15,00
23/11/2005	Pagamentos diversos	20,00
29/11/2005	Pagamentos diversos	15,00
6/12/2005	Pagamentos diversos	21,00
29/12/2005	Pagamentos diversos	15,00
6/1/2006	Despesas diversas	21,00
11/1/2006	Saque com recibo	21,00
13/1/2006	Pagamentos diversos	21,00
31/1/2006	Pagamentos diversos	24,00
2/2/2006	Pagamentos diversos	24,00
6/2/2006	Pagamentos diversos	24,00
6/2/2006	Pagamentos diversos	20,00
7/2/2006	Pagamentos diversos	24,00
9/2/2006	Pagamentos diversos	24,00
16/2/2006	Pagamentos diversos	25,00
17/2/2006	Pagamentos diversos	21,00
1/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
3/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
13/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
14/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
15/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
24/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
27/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
31/3/2006	Pagamentos diversos	24,00
5/4/2006	Pagamentos diversos	15,00
9/4/2006	Pagamentos diversos	21,00
17/5/2006	Pagamentos diversos	15,00
18/5/2006	Pagamentos diversos	15,00
18/5/2006	Pagamentos diversos	15,00
Total		676,36

m) não devolução da importância de R\$ 40,77 à conta Caixa, referente a saldo não utilizado (peça 3, p. 140):

Valor não comprovado (R\$)	Valor devolvido (R\$)	Valor a restituir (R\$)
----------------------------	-----------------------	-------------------------

116,92	76,15	40,77
--------	-------	-------

n) pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios de despesas, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 3, p. 140-141):

Credor	Cheque	Valor (R\$)
Imprensa Nacional	850.084	119,68
Maxtec Comunicações Ltda.	170.561	96,00
Nilton de Souza Bispo	850.121	850,00
Capital Machine Ltda.	170.606	4.429,00
Andréia Amaral dos Santos - mês jan/2006	Av. débito	373,80
Gabriel Lourenço da Silva - mês jan/2006	Av. débito	373,80
Marivalda Ribas dos Santos - mês jan/2006	Av. débito	373,80
Sandra Regina de Sousa - mês jan/2006	Av. débito	400,50
Nodaji Eletrônica	170.633	147,00
Maxtec Telecomunicações Ltda.	850.131	515,00
Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.	170.708	105,00
Dilson Batista da Cruz - mês mar/2006	170.779	350,00
Alexandra Matos Balbino - mês mar/2006	Av. débito	199,18
Andréia Amaral dos Santos - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Carlos Alberto da Silva - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Erika de Oliveira Haydn - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Gabriel Lourenço da Silva - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Hélio Cabral de Oliveira Jr. - mês mar/2006	Av. débito	400,50
Sandra Regina de Sousa - mês mar/2006	Av. débito	240,30
Otoniel de Lima Maciel Jr. - mês mar/2006	170.889	330,05
Maria Emília dos Santos	170.647	250,00
Berenice Cruz Prado	Saques diversos	400,50
Maranhão Papelaria e Mat. Escritório Ltda.	170.884	210,00
Claudioizuo Bernardino Leite	Saques diversos	45,00
Fernando das Chagas Silva	Av. débito	356,00
	Total	12.167,11

o) emissão de um único cheque para pagamento a duas ou mais empresas, sem a comprovação total de suas despesas, contrariando os arts. 20 e 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 3, p. 142):

Data	Cheque	Valor sacado (R\$)	Valor não comprovado (R\$)
29/8/2005	850.019	3.350,00	1.294,00
1/12/2005	850.082	1.045,15	515,00
21/12/2005	170.561	266,00	96,00
2/1/2006	850.131	1.516,04	515,00
27/4/2006	170.839	457,25	250,00
28/4/2006	170.838	970,33	268,33
23/5/2006	Av. débito	1.791,42	356,00
		Total	3.294,33

p) valores pagos que não conferem com os documentos fiscais apresentados (peça 3, p. 142):

Credor	Cheque	Valor (R\$)	Valor pago (R\$)	Observações
Citro Cardilli Com. Imp.e Exp.	170.831	3.000,00	2.550,00	Diferença de R\$ 450,00 entre o valor da nota fiscal e o pago



Saulo F. da Silva ME	850.039	638,00	319,00	Não localizado o pagamento da 2ª parcela
----------------------	---------	--------	--------	--

q) pagamentos efetuados a maior, os quais divergem dos valores constantes dos contratos celebrados (peça 3, p. 143):

Credor	Cheque	Valor do contrato (R\$)	Valor pago (R\$)	Saldo a restituir (R\$)
Empreiteira Lopes & Lopes	Vários	141.540,50	141.608,68	68,18
MTT Transportes e Turismo Ltda.	170.851	17.230,00	17.320,00	90,00
Freskito Produtos Alimentícios Ltda.	Vários	10.010,00	11.662,00	1.652,00
Citro Cardilli Com. Imp. Exp. Ltda.	Vários	14.400,00	16.050,00	1.650,00
New Educare Ltda.	850.152 e 850.153	3.402,00	3.595,60	193,90
			Total a restituir	3.654,08

r) despesas inconsistentes:

r.1) pagamento ao Instituto Ability no valor de R\$ 78.974,00, mediante a apresentação de um mero recibo, sem apresentação do documento fiscal (peça 3, p. 143);

r.2) na nota fiscal 47, emitida pela empresa Divisão Comércio e Serviços Ltda., no valor de R\$ 7.900,00, especificando a prestação de serviços em consultoria em RH, há uma flagrante incompatibilidade entre os fins sociais da empresa e a natureza do serviço discriminado na nota fiscal (peça 3, p. 143);

r.3) contratação do Sr. Cláudio Luiz Fonseca Júnior, destinado à emissão de laudo de avaliação de 15 imóveis, no total de R\$ 7.980,00, despesa que não se coaduna com as diretrizes do convênio (peça 3, p. 143);

s) apesar de a conveniente ter comprovado a aquisição de vales transporte, os recibos de entrega desse benefício não guardam conformidade com a quantidade adquirida, haja vista que os documentos estão sem data de entrega, sem a informação do local onde o curso foi ministrado e alguns até sem a assinatura dos alunos (peça 3, p. 144-145):

Executora: FIP

Curso	Valor pago (R\$)	Valor comprovado (R\$)	A restituir (R\$)
Letrista e cartazista	538,00	442,00	96,00
Práticas comerciais e administrativas	1.391,50	1.225,00	166,50
Manutenção de micro	258,00	90,00	168,00
Eletrônica	1.131,00	1.131,00	0
Instalações elétricas	432,00	306,00	126,00
Técnicas de vendas	1.266,20	726,20	540,00
Telemarketing	1.197,60	612,00	585,60
Ecoturismo	1.905,00	1.386,00	519,00
Berçarista e babá	693,00	693,00	0
Paisagismo	357,00	336,00	21,00
Instalador de autos	1.832,00	912,00	920,00
		Total a restituir	3.142,10

Executora: Asmoreji

Curso	Valor pago (R\$)	Valor comprovado (R\$)	A restituir (R\$)
Web designer	1.627,00	684,00	943,00

Executora: ONG Anjo Menino

Curso	Valor pago (R\$)	Valor comprovado (R\$)	A restituir (R\$)
Recreação	2.536,00	765,00	1.771,00
Vitrinismo	1.041,00	924,00	117,00

Total

Total de vales-transporte adquiridos	Valor comprovado (R\$)	Valor a restituir (R\$)
342.246,00	10.232,20	332.011,80

t) não foi exigida a comprovação da regularidade fiscal das seguintes empresas: MTT Transportes e Turismo Ltda., Cooper Econtrans - Cooperativa de Trabalho dos Condutores de Escolares de Embu e Região, Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, Fast Dress Estamparia e Com. Ltda., T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda. (peça 3, p. 146-147);

u) não constam dos respectivos autos as documentações relativas à contratação das seguintes empresas (peça 3, p. 146-147):

Credor	Valor Pago (R\$)
Fast Dress Estamparia e Com. Ltda.	8.000,00
T K Ind. de Malhas e Confecções Ltda.	8.000,00
Gráfica Editora Aquarela S/A.	8.090,00
Rodrigues Freitas Sonorização e Eventos Ltda.	13.240,00
Restaurante Embu Silva Machado Ltda. ME	7.900,00
Pedan Informática Ltda.	7.984,00
Lojas CEM S/A.	8.639,80
Jordão Porfirio Santana Com. Varej. de Produtos Hortigranjeiros	33.226,80
Supermercado Alta Rotação Ltda.	17.896,30
Cooperativa de Trabalho dos Condutores de Escolares de Embu e Região	9.873,21
Associação de Apoio a Meninos e Meninas da Região da Sé	110.450,00
Citro Cardilli Com. Imp. e Exportação Ltda.	15.900,00
Total	249.200,11

v) não apresentação das fichas de frequência das turmas, devidamente assinadas pelos treinandos e pelo instrutor, contendo informações adicionais sobre as ocorrências no desenvolvimento das ações, relativas ao Contrato 1/2005, celebrado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé, em desacordo com o estipulado na cláusula IV, §§ 4º e 5º, do referido ajuste (peça 3, p. 146);

x) inconsistências nos seguintes procedimentos licitatórios (peça 3, p. 148-149):

Licitação	Empresa	Valor (R\$)	Irregularidade
Convite 26/2005	Service Company do Brasil Ltda.	39.992,00	A adjudicação está com data de 3/11/2005 e o contrato, com data de 3/10/2005
Convite 34/2005	BGK Serviços de Informática Ltda.	65.000,00	Embora a BGK tenha sido declarada vencedora, teria sido apresentada a NF 2, de emissão da empresa NH2 Comércio e Serviços de Informática Ltda. -ME

y) ausência do carimbo identificador do convênio, em desacordo com a cláusula décima, parágrafo quinto, do convênio e art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997 (peça 3, p. 150-151):

Empresa	Título de crédito	Cheque	Valor (R\$)
Service Company do Brasil Ltda.	NF 300	850.066	19.770,00
Patrícia Raia Lupion Móveis EPP	NF 3.015	850.060	3.680,00
Patrícia Raia Lupion Móveis EPP	NF 3.022	850.072	5.520,00
Onix Brasil Comercial Ltda.	NF 1.140	850.061	3.150,00
Loc Laylor	Nota de locação 870	170.557	555,00
Casa Nova Mat. p/ Construção	NF 207	170.556	367,20
Piraporinha Com. Serv. Máq. e Equip.	NF 291	850.025	835,00
Empreiteira Lopes e Lopes S/C Ltda.	NF 261	170.560	42.450,00
Caldeg Com. Ferro & Aço Ltda. ME	NF 360	850.058	1.048,00
Otoniel de Lima Maciel Jr ME	NF 187	850.108	457,00
Empresa Amazonense de Canetas Ltda.	NF 6.277-A	850.132	1.652,35
Piraporinha	NF 332, 333 e 334	170.603	2.536,00
Freskito	NF 2.701	170.631	2.120,00
Freskito	NF 27.073	170.637	840,00
Kuattru's	NF 36.272	170.658	1.032,24
Auto Posto Hud Art. Ltda.	NF 164.911, 13, 14 e 15	170.712	250,00
Auto Posto Cancun Ltda.	NF 92	170.713	80,00
SENADE - Sucesso em Des. com Eventos	NF 224	170.838	702,00
Freskito Prod. Alim.	NF 26.925	170.590	1.040,00
Loc Laylor Informática	NF 870	170.557	555,00
Pedan Informática Ltda. EPP	NF 1.864	170.722, 170.723, 170.724 e 170.725	7.984,00
		Total	96.623,79

w) inconsistências nos recibos firmados pelos alunos beneficiados, tendo em vista as seguintes irregularidades (peça 3, p. 151):

w.1) sem assinatura dos jovens;

w.2) recibos duplicados para o mesmo jovem;

w.3) sem a informação do CPF do beneficiário; e

w.4) sem o carimbo identificador do convênio, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

	Recibos	Valor (R\$)	Irregulares	Valor (R\$)
--	---------	-------------	-------------	-------------

1ª parcela Vol. I	1.888	226.560,00	376 x 120	45.120,00
2ª parcela Vol. I	447	53.640,00	12 x 120	1.440,00
2ª parcela Vol. II	399	47.880,00	3 x 120	360,00
2ª parcela Vol. III	414	49.680,00	3 x 120	360,00
2ª parcela Vol. IV	230	27.699,00	4 x 120	480,00
	Recibos	Valor (R\$)	Irregulares	Valor (R\$)
3ª parcela Vol. I	476	57.120,00	10 x 120	1.200,00
3ª parcela Vol. II	412	49.440,00	1 x 120	120,00
3ª parcela Vol. III	304	36.480,00	2 x 120	240,00
3ª parcela Vol. IV	369	44.280,00	0	0
4ª e 5ª parcelas Vol. I	473	113.529,00	6 x 240	1.440,00
4ª e 5ª parcelas Vol. II	504	120.960,00	1 x 240	240,00
			Total a comprovar	51.000,00

z) notas fiscais apresentadas na prestação de contas que não constam da relação de pagamento (peça 3, p. 152):

Credor	Nota Fiscal	Valor (R\$)
Maxtec Telecomunicações Ltda.	2.514	520,00
Maxtec Telecomunicações Ltda.	2.515	244,00
	Total	764,00

7. Cumpre informar que foram emitidos três relatórios de Tomada de Contas Especial, nas datas de 27/8/2010 (peça 3, p. 113-181), 30/11/2010 (peça 4, p. 348-374) e 23/7/2013 (peça 5, p. 135-157). No último documento, foi imputada responsabilidade à Asmoreji e à Sra. Tereza Ruas Amorim (peça 5, p. 143).

8. Em 17/2/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (peça 5, p. 211), que emitiu o Relatório de Auditoria 318/2014 (peça 5, p. 213-216) e o Certificado de Auditoria 318/2014 (peça 5, p. 217), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 318/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 218).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 221).

10. No âmbito deste Tribunal, propôs-se a citação da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e da Sra. Teresa Ruas Amorim (peça 7) pelas irregularidades apontadas na Nota Técnica 1.079/CGCC/SPPE/MTE, de 19/12/2008 (peça 2, p. 267-269). As instâncias superiores desta unidade aquiesceram à proposta formulada (peças 8 e 9), submetendo-a, na sequência, à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, o qual autorizou as citações na forma sugerida (peça 10).

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 10), foi promovida a citação da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e da Sra. Tereza Ruas Amorim, mediante os Ofícios 3.444/2014 e 658/2015, datados, respectivamente de 30/12/2014 (peça 14) e 10/4/2015 (peça 28).

12. Como informado anteriormente, instaurou-se a presente TCE em decorrência das irregularidades enumeradas nos itens “a” a “z” do parágrafo 6, as quais deveriam ter sido mencionadas tanto na instrução de 8/8/2014 (peça 7) quanto nos ofícios citatórios (peças 14 e 28). Como se nota nos ofícios encaminhados aos responsáveis (peças 14 e 28), além desses documentos não mencionarem o motivo para a instauração da tomada de contas especial - execução parcial do objeto pactuado no convênio, com a apresentação parcial da prestação de contas de aplicação dos



recursos, constou indevidamente que o débito é decorrente tão somente da “não apresentação das notas fiscais que comprovem os serviços prestados pelo Instituto Ability, no valor de R\$ 78.974,00; não aceitação da nota fiscal 47, de 11/5/2006, no valor de R\$ 7.900,00, emitida pela Divisão Comércio e Serviços Ltda., devido a incompatibilidade dos fins sociais da empresa com os serviços discriminados; não aceitação, pela CTCE, do recibo no valor de R\$ 7.900,00, de 9/5/2006, relativo ao serviço de avaliação dos imóveis (contratação do Sr. Luiz Cláudio Fonseca - Consórcio Social da Juventude); não comprovação da execução física do Contrato 1/2005, firmado com a Associação de Apoio a Meninas e Meninos da Região da Sé), no valor total de R\$ 110.450,00; descumprimento da cláusula décima, § 5º, do convênio, e do art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997; e não comprovação da inserção de 40% dos jovens no mercado de trabalho”.

13. Como se percebe, nos ofícios citatórios só houve referência às irregularidades tratadas nos itens “f”, “r.1”, r.2”, “r.3”, “u” e “y” do parágrafo 6 desta instrução, deixando de ser enumeradas todas as restantes. Assim, propõe-se sejam renovadas as citações da Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência e da Sra. Tereza Ruas Amorim, pelas seguintes razões: 1) inexecução do convênio, configurada pela não comprovação da qualificação profissional e realização dos cursos pelas contratadas; e 2) não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação dos recursos repassados conforme o plano de trabalho aprovado, em face dos apontamentos efetuados pela comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE).

14. Entretanto, verifica-se a necessidade de sanear o presente processo, visto que deixaram de ser incluídos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE, tais como os diários de classe e recibos de pagamentos, mencionados, respectivamente, nos itens 47 e 106 do Relatório Preliminar (peça 3, p. 127 e 151), nos quais a comissão afirma ter juntado apenas uma pequena amostragem, sendo que as demais se encontram na documentação auxiliar.

15. A esse respeito, consta a seguinte informação nos termos de juntada, referentes à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 381 e peça 3, p. 4):

- Folhas de frequência apresentadas pela Asmoreji, referentes aos cursos profissionalizantes ministrados pelas executoras contratadas, das quais juntamos uma pequena amostragem.

16. Para reforçar nossa convicção, verifica-se que, por diversas vezes no Relatório Preliminar houve menção a documentos auxiliares como, por exemplo, na peça 3, p. 117, 118, 123, 124, 125, 129, 131, 132, 134 e 139, dentre outros, procedimento que contraria as disposições do art. 10, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, o qual dispõe que os documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano devem compor o relatório do tomador de contas.

17. Outro fato que merece registro é que a comissão de TCE consigna em seus relatórios diferentes valores relativos às despesas comprovadas, que são apresentados no quadro abaixo, não sendo possível distinguir quais teriam sido acolhidas:

Data do Relatório	Peça	Valor comprovado (R\$)
27/8/2010	3, p. 155	761.670,42
30/11/2010	4, p. 356	824.839,92
23/7/2013	5, p. 141	1.100.536,19

CONCLUSÃO

18. Apesar de a comissão de Tomada de Contas Especial, constituída no âmbito da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), ter apontado diversas irregularidades tratadas neste processo, não foram enviados a este Tribunal os respectivos documentos comprobatórios, imprescindíveis à análise destes autos.



19. Dessa forma, com o fim de sanear o processo, entende-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência a ser dirigida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, órgão instaurador da presente TCE, para encaminhamento de cópia digitalizada dos documentos auxiliares relativos ao Processo de origem 46219.027563/2009-37.

20. Propõe-se, ainda, solicitar ao órgão instaurador que discrimine pormenorizadamente as despesas que teriam sido acolhidas pela comissão de TCE.

21. Após o atendimento e exame da diligência, propõe-se que sejam enviados novos ofícios de citação aos responsáveis, em face das razões contidas nos parágrafos 12 e 13 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe:

a) cópia digitalizada dos documentos auxiliares (referidos no Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial e termos de juntada) que serviram de base à apuração das irregularidades no Processo 46219.027563/2009-37 - Tomada de Contas Especial instaurada relativamente ao Convênio MTE/SPPE 42/2005, celebrado com a Associação dos Moradores da Região do Jardim Independência (Asmoreji), a fim de atender ao disposto no art. 10, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

b) discriminação pormenorizada das despesas comprovadas, tendo em vista que o Relatório Preliminar, o Relatório de TCE e o Relatório de TCE Complementar, apresentados pela comissão de Tomada de Contas Especial nas datas de, respectivamente, 27/8/2010, 30/11/2010 e 23/7/2013, mencionam os valores de R\$ 761.670,42; de R\$ 824.839,92 e de R\$ 1.100.536,19, não sendo possível distinguir quais despesas teriam sido efetivamente acolhidas.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 4 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat. 2611-5